

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS N° 323.971 - SP (2015/0113855-6)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
IMPETRANTE : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTROS
ADVOGADO : SAMIR MATTAR ASSAD E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE :

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de _____, apontando como autoridade coatora a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento à apelação n. 0060686-56.2010.8.26.0050 e determinou o prosseguimento da ação penal n. 0060686-56.2010.8.26.0050 (fls. 1/10).

Consta dos autos que o Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo absolveu sumariamente a paciente da imputação do delito tipificado no art. 155 c/c o art. 14, II, do Código Penal (fls. 124/127).

Segundo o *writ*, a paciente sofre constrangimento ilegal, porque a conduta de tentar furtar um livro avaliado em R\$ 65,00 é insignificante, razão pela qual seria desnecessária a persecução penal para a apuração de um crime de bagatela.

Ao final, requer a concessão de medida *in limine litis*, para que a ação penal n. 0060686-56.2010.8.26.0050 seja suspensa até o julgamento deste *habeas corpus*.

Passo a decidir.

O pleito formulado em sede liminar exige, para o seu acolhimento, a presença de dois requisitos básicos: a fumaça do bom direito e o perigo na demora da prestação jurisdicional.

No caso, verifica-se que o TJ/SP cassou a sentença absolutória, fundamentando-se em que "o chamado princípio da insignificância, sabidamente, não se aplica ao Direito pátrio" (fl. 199).

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é permitível em nosso ordenamento jurídico o reconhecimento da insignificância da conduta e, por conseguinte, da atipicidade material do crime, desde que sejam observados, cumulativamente, os seguintes parâmetros: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ 19/11/2004).

HC 323971



2015/0113855-6



Documento

Página: 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

FARL

Assim, na quadra presente, em um exame perfunctório da matéria, próprio das tutelas de urgência, verifico que a lesão jurídica provocada não pode ser considerada significante, uma vez que diz respeito à tentativa de furto de um livro avaliado em R\$ 65,00, o que corresponde aproximadamente a 12,75% do salário mínimo vigente na época dos fatos (em 3/8/2010), de R\$ 510,00. Nesse contexto, julgo caracterizada a plausibilidade jurídica do direito tido como violado (*fumus boni iuris*).

Diante do exposto, DEFIRO a liminar para suspender o andamento da ação penal n. 0060686-56.2010.8.26.0050 (processo n. 1220/10) em trâmite na 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo da 27ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, requisitando-lhes informações -com cópia da folha de antecedentes criminais da paciente, a serem prestadas no prazo de 5 dias.

Após, dé-se vista ao Ministério Pùblico Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015.

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator

HC 323971

20150113855-6

Documento

Página 2 de 1